



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029946-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIANA DOS SANTOS CAMARGO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria dos votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2467 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029946-12.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: DIANA DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Ausência de comprovação de Hipossuficiência. Descumprimento de Decisão Judicial. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante, após esta não apresentar a documentação exigida para comprovar a hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, mesmo após ser oportunizada a comprovação em primeira instância.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser mantida, em face da inércia do agravante em comprovar a sua alegada hipossuficiência dentro do prazo determinado pelo juízo de origem.

III. Razões de Decidir

A legislação processual, em seu artigo 99, §2º do CPC, exige a comprovação de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo ônus da parte requerente a apresentação de provas que demonstrem sua incapacidade financeira.

A agravante, apesar de intimada (pelo Juízo de origem e pela instância recursal) para fornecer a documentação pertinente, não cumpriu com o dever processual de comprovar integralmente com os documentos solicitados para o seu direito ao benefício pleiteado.

O descumprimento da decisão judicial que oportunizou a comprovação da hipossuficiência justifica o indeferimento da justiça gratuita, não havendo razão para reformar a decisão recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de hipossuficiência é requisito para concessão de justiça gratuita. 2. A inércia na apresentação de documentos solicitados justifica o indeferimento do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2259303-87.2024.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 02.09.2024.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DIANA DOS SANTOS CAMARGO contra a r. decisão de fl. (origem) proferida nos autos da Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais (Processo nº 1136988-65.2024.8.26.0100) que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária.

Sustenta a agravante que a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício. Requer a reforma da r. decisão para que seja concedida a benesse vindicada. (fls. 1/5)

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois não integrada à lide.

É o relatório.

Impossível olvidar que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para a concessão da benesse.

O entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Dispõe o §2º do art. 99 da Lei de Ritos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Denota-se que houve o cumprimento do suso artigo pelo MM. Juízo a quo, através da decisão de fl. 32 dos autos principais, sendo dada oportunidade a ora agravante de comprovar a hipossuficiência alegada, nos seguintes termos:

*“Fl. 31: Cumpre observar que os documentos indicados pela autora às fls. 23/25 dizem respeito tão somente à ausência de restituição, que não se confunde com aludida isenção de IRPF. Assim, havendo pretensão de instrução dos autos com prova de que não efetuou declaração, **deve providenciar, por meio de consulta na mesma plataforma Gov.Br em que obtida essa informação, a apresentação de pesquisas indicativas de inexistência de declaração IRPF dos três últimos exercícios** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-meu-imposto-de-renda>), no prazo de 15 dias, considerando o acesso disponível por possuir conta bancária (nível prata), ou ainda demonstrativos de recebimento de auxílios, bolsas e benefícios, considerando o último registro de contrato na CTPS em 10/03/2018 (fls. 13/16). Alternativamente, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado e, das custas para citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial.”*

Houve a emenda inicial, mas de maneira insatisfatória, sobrevivendo a r. decisão de fls. 125:

Fl. 124: Precisamente por não declarar imposto de renda, deverá a

requerente apresentar os devidos documentos em substituição àqueles que não servem ao propósito aludido, em cumprimento ao determinado à fl. 32, no prazo determinado. Decorridos na inércia, tornem conclusos para indeferimento. Intime-se.

No entanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, apenas reiterou a informação, à fl. 124: “a autora é isenta do recolhimento de IRPF, conforme já informado nos autos em outras oportunidades (fls. 31 e 124). No mais, informa que os documentos comprobatórios já foram colacionados aos autos.”, culminando no indeferimento da benesse vindicada, à fl. 134, decisão essa da qual recorre a autora.

Pois bem.

Em juízo de admissibilidade, esta relatoria determinou para a fim de averiguar a real hipossuficiência, que a parte recorrente, em quinze dias, apresentasse os seguintes documentos:

as 3 últimas declarações completas de IRPF ou as 3 últimas declarações de isenção que pode ser extraída do endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-meu-imposto-de-renda>

certidão do BACEN indicando todas as suas contas bancárias ("cadastro de clientes do sistema financeiro" ou "CCS", devendo-se conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do Bacen); e

histórico completo dos últimos 6 meses das contas bancárias indicadas no CCS.

declaração (assinada pela parte autora) indicando a composição do núcleo familiar (pais, filhos, cônjuges), assim como os documentos respectivos mencionados anteriormente de eventual cônjuge.”

Patente a omissão dos documentos solicitados, pois a agravante não apresentou os documentos relacionados aos itens (ii) (iii) e (iv), o que inviabiliza a averiguação e a concessão da gratuidade judiciária.

Ademais, observa-se pelos extratos bancários apresentados que a ora recorrente possui gastos supérfluos como Game Play Brasil Jogos, F7 Jogos Ltda., AM Jogos Brasileiros, All Bets e outros. Em 06/01/2025 consta pix enviado e pix recebido (para e de) conta de sua titularidade, o que infirma que a recorrente possui outra(s) conta(s) bancária(s) – R\$ 500,00 e R\$ 150,00 em 22/01/25 e outros. Consigno que a vinda dos documentos relacionados ao CCS Bacen – Registrato seria para averiguar a real hipossuficiência alegada. Verifica-se, ainda, dos extratos diversos pix enviados para BhTrade, Lisboa Pay e outros. (fls. 157/171)

Ou seja, a suplicante não atendeu a mais uma determinação judicial para a juntada do que determinado em instância superior.

Dessa forma, agiu com acerto o juiz singular ao indeferir a benesse vindicada.

Nesse mesmo sentido:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Falta de comprovação de hipossuficiência. **Descumprimento de decisão judicial.** I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante, após esta não apresentar a documentação exigida para comprovar a hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, mesmo após ser oportunizada a comprovação em primeira instância. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser mantida, em face da inércia do agravante em comprovar a sua alegada hipossuficiência dentro do prazo determinado pelo juízo de origem. III. Razões de decidir 3. A

legislação processual, em seu **artigo 99, §2º do CPC**, exige a **comprovação de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, sendo ônus da parte requerente a **apresentação de provas que demonstrem sua incapacidade financeira**. 4. O agravante, apesar de intimado para fornecer a documentação pertinente, permaneceu inerte, não cumprindo com o dever processual de comprovar o seu direito ao benefício pleiteado. 5. O descumprimento da decisão judicial que oportunizou a comprovação da hipossuficiência justifica o indeferimento da justiça gratuita, não havendo razão para reformar a decisão recorrida. IV. Dispositivo 6. **Recurso não provido, com determinação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2259303-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.)

Assim, não há nos autos elementos que corroborem a atual hipossuficiência arguida pela agravante, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida nos seus exatos termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação ao Juízo de origem para que providencie a cobrança do preparo recursal, sob pena de inscrição da agravante em dívida ativa.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59212

Agravo de Instrumento nº 2029946-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Diana dos Santos Camargo

**Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl Ii**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A3775E3
8	8	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D017

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2029946-12.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.